



PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SSJ DE FEIRA DE SANTANA - BA

PROCESSO: 1021396-61.2022.4.01.3304

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF

REU: LUCIANO PINHEIRO DAMASCENO E SANTOS, SERGIO MAURICIO DE MATTOS FUCS, SETE CONSTRUÇOES EIRELI - EPP, JOSE QUIRINO DE SA NETTO

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa ajuizada pelo **Ministério Público Federal** em face de **Luciano Pinheiro Damasceno e Santos**(ex-Prefeito), **Sérgio Maurício de Mattos Fucs** (ex- Secretário de obras), **Sete Construções Eireli** e seu titular **João Quirino de Sá Netto**, imputando-lhes a prática de atos que teriam causado lesão ao erário no âmbito do Município de Euclides da Cunha/BA.

A petição inicial, instruída com o ICP 1.14.006.000268/2019-69, imputa aos réus a prática de atos de improbidade, especificamente envolvendo malversação de recursos públicos repassados pela União, referentes ao precatório do FUNDEF, com fulcro nos art. 12, inciso II, da Lei n. 8.429/92, conforme narrado na exordial.

A narrativa fática aponta graves irregularidades no bojo do Regime Diferenciado de Contratações (RDC) nº 001/2017 e na execução do Contrato nº 143/2017, cujo objeto era a reforma e ampliação de unidades escolares no município de Euclides da Cunha/BA, com recursos do FUNDEF.

Em síntese, o MPF alega:

- Frustração da Licitude do Certame: O edital conteria cláusulas restritivas e descrição genérica do objeto, o que teria afastado competidores e direcionado o resultado para a empresa SETE CONSTRUÇÕES, previamente escolhida.
- Modalidade Inadequada: Utilização injustificada da forma presencial em detrimento da eletrônica.
- Dano ao Erário e Aditivos Ilegais: O contrato original (R\$ 4, 6 milhões) sofreu aditivos que elevaram o valor para 5.935.584,72 (cinco milhões, novecentos e tinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos), sem justificativa técnica idônea. Além disso, das 75 escolas previstas, apenas 33 teriam recebido intervenções, configurando pagamento por serviços não prestados ou em duplicidade;
- Conflito de Interesses: O réu Sérgio Fucs, fiscal do contrato e Secretário,



manteria vínculo empregatício com a empresa contratada durante a execução das obras.

Ao final, o MPF pede a condenação de todos os acionados pela prática dos atos previstos no art. 10, I e VIII da Lei 8.429/92.

Citados, os acusados Luciano Pinheiro Damasceno e Santos(ex-Prefeito), Sérgio Maurício de Mattos Fucs (ex- Secretário de obras), Sete Construções Eireli e seu titular João Quirino de Sá Netto apresentaram contestação, respectivamente, nos Id. 2191632137, Id. 2191628922 e Id. 2191583778, aduzindo as seguintes preliminares: a inépcia da inicial, falta de justa causa, nulidade do inquérito civil e do laudo pericial da Polícia Federal, além da ausência de proposta de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC). No mérito, defendem a legalidade dos aditivos, a efetiva prestação dos serviços e a inexistência de dolo específico ou prejuízo ao erário, alegando que os valores pagos estão abaixo do preço de mercado.

Réplica apresentada pelo MPF, na qual requer a condenação de todos os acionados pela prática dos atos previstos no art. 10, inciso I e VIII, da Lei 8429/92. (Id. 2204413490)

Passo a decidir, conforme art. 17, parágrafo 10-C da Lei 8429/92.

Da preliminar de Inépcia da Inicial. (Arguida por todos os Réus)

Sustentam os demandados que a petição inicial seria inepta por apresentar narrativa genérica, sem a devida individualização das condutas e sem a descrição do dolo específico.

A petição inicial atende satisfatoriamente aos requisitos do art. 17, § 6º, da Lei nº 8.429/92 (com redação da Lei nº 14.230/2021).

A petição inicial descreve de forma clara o liame fático entre os réus: ao ex-Prefeito (Luciano) imputa-se a autorização e homologação de certame com cláusulas restritivas; ao ex-Secretário (Sérgio) o atesto de obras em desconformidade com a realidade; e aos particulares (Sete Construções e José Quirino) o benefício direto e o conluio. A exigência de dolo específico é matéria que foi enfrentada no julgamento do Tema 1.199 de Repercussão Geral (ARE 843989).

O dolo exigido é a vontade livre e consciente de praticar a conduta que resulta em dano ao erário, enriquecimento ilícito ou violação de princípios. As condutas descritas na inicial albergam esta modalidade, não havendo que se falar em falta de justa causa ou inépcia.

Portanto, a inicial preenche os requisitos legais, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. **Afasto**, pois, a preliminar de inépcia da inicial.

Da Ilegitimidade Passiva de José Quirino de Sá Netto.

O réu alega que, na condição de sócio da empresa, não praticou atos administrativos, não podendo figurar no polo passivo.

Sendo o réu o titular e representante legal da empresa SETE CONSTRUÇÕES EIRELI, beneficiária direta do contrato sob análise, sua presença na lide é indispensável para apurar a existência de prévio ajuste e o proveito econômico derivado das supostas irregularidades.



Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelo Réu José Quirino de Sá Netto.

Da Nulidade do Inquérito Civil por Cerceamento de Defesa.

A defesa alega nulidade absoluta do Inquérito Civil por violação ao princípio da participação (Resolução nº 23/2007 do CNMP), uma vez que não lhe foi oportunizada a apresentação de quesitos durante a fase investigativa.

Neste particular, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que o Inquérito Civil possui natureza de procedimento administrativo informativo, destinado a colher elementos para a formação da *opinio actoris* do Ministério Público.

Eventuais vícios ou a ausência de contraditório pleno nesta fase não contaminam a ação judicial subsequente, onde o contraditório e a ampla defesa são exercidos em sua plenitude.

A prova produzida no inquérito será submetida ao crivo judicial, podendo ser impugnada ou contraposta por demais provas, inclusive prova pericial.

Razão pela qual **rejeito** a preliminar de nulidade do inquérito civil por cerceamento de defesa arguida pela Sete Construções.

Da Nulidade do Laudo Pericial nº 169/2021 - Prova Emprestada.

Os réus contestam a validade do laudo produzido pela Polícia Federal em sede de inquérito policial, alegando ser prova ilícita por não ter observado o contraditório.

Ora, o laudo pericial elaborado por peritos oficiais da Polícia Federal goza de presunção de legitimidade e veracidade. Sua utilização como "prova emprestada" é perfeitamente admissível, desde que o contraditório seja garantido no processo de destino.

Nesta fase judicial, os réus tem plena oportunidade de impugnar o laudo.

Portanto, não há que se falar em prova ilícita, mas em elemento indiciário que justifica o prosseguimento do feito.

Razão pela qual, **rejeito** a preliminar da nulidade do laudo pericial nº 169/2021.

Da Ausência de Proposta de Acordo de Não Persecução Cível - ANPC.

Alegam os réus que o processo é nulo por não ter o MPF oferecido a possibilidade de acordo prevista no art. 17-B da LIA.

Pois então, O Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) é um instituto jurídico previsto no art. 17-B da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), com redação dada pela Lei 14.230/2021, que permite a celebração de um acordo entre o Ministério Público (ou pessoa jurídica lesada) e o investigado ou demandado por ato de improbidade administrativa, condicionado a requisitos legais e à avaliação de conveniência e oportunidade pelo Ministério Público.

No caso concreto, as defesas apresentadas negam veementemente a existência de qualquer irregularidade ou dolo, postura que se mostra logicamente incompatível com a celebração de um acordo que exige, por natureza, o reconhecimento de fatos e a



reparação de danos.

Ademais, o MPF manifestou-se expressamente pelo desinteresse na via consensual neste momento, o que afasta qualquer nulidade.

Razão pela qual **afasto** a preliminar da ausência de proposta de Acordo de Não Persecução Cível – ANPC.

Da Falta de Justa Causa .

Sustentam a inexistência de suporte probatório mínimo quanto ao dolo e ao dano ao erário.

Então, a justa causa na ação de improbidade administrativa reside na existência de elementos indiciários que tornem plausível a acusação. O Laudo Pericial da PF e o Parecer Técnico nº 104/2022-SPPEA/MPF apontam para: (a) imprecisão proposital do objeto licitado; (b) aditivos contratuais vultosos sem lastro técnico; e (c) pagamento por obras em número inferior ao contratado.

Tais elementos são suficientes para superar o juízo de admissibilidade, sendo a instrução processual o momento adequado para verificar se tais fatos decorreram de erro administrativo escusável ou de conduta dolosa voltada à lesão ao erário.

Razão pela qual **refuto** a preliminar da falta de Justa Causa.

No atual estágio processual, o juízo de admissibilidade deve pautar-se pela verificação de indícios suficientes de autoria e materialidade, conforme as balizas introduzidas pela Lei n. 14.230/2021.

Embora as defesas tragam argumentos técnicos sobre a execução física das obras e a compatibilidade de preços, tais elementos não são capazes de afastar, de plano e sem a devida dilação probatória, a necessidade de instrução para apurar a existência de dolo específico e a eventual frustração da licitude do certame mediante ajuste prévio, pontos que constituem o cerne da causa de pedir.

Em estrita observância ao disposto no artigo 17, § 10-C, da Lei n. 8.429/1992, fixo que os réus Luciano Pinheiro Damasceno e Santos, Sérgio Maurício de Mattos Fucs, Sete Construções Eireli e João Quirino de Sá Netto responderão pelos atos de improbidade administrativa tipificados no artigo 10, incisos I e VIII, da referida lei.

Assim, as questões relativas à análise de dolo e à quantificação do dano são matérias afetas ao mérito e serão objeto de análise exauriente após a instrução.

Intimem-se as partes para indicar as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, devendo ser intimadas conforme ditames do CPC.

Deverão, igualmente, apresentar rol de testemunhas, no prazo comum de 15 dias, se requerida prova oral, haja vista o presente feito encontrar-se na Meta 4 CNJ.

Com o transcurso do prazo, voltem-me conclusos.

Dê-se a prioridade necessária.

Feira de Santana/BA, datado e assinado eletronicamente



Juiz(a) Federal
Subseção Judiciária de Feira de Santana

